SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091127 - MG (2026/0154751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS ANDRE DUTRA LEMOS - MG208624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PRAZO DE PROVA DE 2 ANOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se pretendia absolvição por insuficiência de provas, afastamento da incidência da Lei n. 11.340/2006 e redução do período de prova da suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do h*abeas corpus*, revisar a condenação por contravenção de vias de fato com fundamento em suposta insuficiência probatória; (ii) saber se incide a Lei n. 11.340/2006 em agressão praticada no âmbito de relação familiar entre agressor e vítima; e (iii) saber se a fixação do período de prova do *sursis* em 2 anos, nas contravenções, revela flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação está amparada em depoimento firme e coerente da vítima, em harmonia com demais elementos dos autos; a desconstituição dessas premissas exige revolvimento probatório incompatível com o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA61170219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f1c66d3c-4ef2-4040-b673-e355bb0c1e84

4. A Lei n. 11.340/2006 incide em agressão perpetrada no âmbito de relação íntima de afeto e convivência familiar, independentemente de coabitação, nos termos do art. 5º, III.

5. A fixação do período de prova do sursis em 2 anos, nas contravenções, está dentro da moldura do art. 11 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e não revela flagrante ilegalidade; eventuais ajustes cabem ao juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de condenação por alegada insuficiência de provas é inviável na via estreita do *habeas corpus*, quando as instâncias ordinárias firmam a autoria e materialidade com base em depoimento coerente da vítima e demais elementos dos autos. 2. A Lei n. 11.340/2006 incide nas agressões praticadas contra mulher em contexto de relação íntima de afeto e convivência familiar, independentemente de coabitação. 3. No âmbito das contravenções penais, o período de prova do sursis fixado em 2 anos, dentro do intervalo de 1 a 3 anos previsto no art. 11 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não configura flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 3.688/1941, arts. 21 e 11; Lei n. 11.340/2006, art. 5º, III; CP, art. 77; CP, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/10/2022; STJ, RCD no HC n. 1.071.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27/4/2026; STJ, HC n. 590.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.646.690/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f1c66d3c-4ef2-4040-b673-e355bb0c1e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091127 - MG (2026/0154751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS ANDRE DUTRA LEMOS - MG208624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PRAZO DE PROVA DE 2 ANOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se pretendia absolvição por insuficiência de provas, afastamento da incidência da Lei n. 11.340/2006 e redução do período de prova da suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do h*abeas corpus*, revisar a condenação por contravenção de vias de fato com fundamento em suposta insuficiência probatória; (ii) saber se incide a Lei n. 11.340/2006 em agressão praticada no âmbito de relação familiar entre agressor e vítima; e (iii) saber se a fixação do período de prova do *sursis* em 2 anos, nas contravenções, revela flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação está amparada em depoimento firme e coerente da vítima, em harmonia com demais elementos dos autos; a desconstituição dessas premissas exige revolvimento probatório incompatível com o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

4. A Lei n. 11.340/2006 incide em agressão perpetrada no âmbito de relação íntima de afeto e convivência familiar, independentemente de coabitação, nos termos do art. 5º, III.

5. A fixação do período de prova do sursis em 2 anos, nas contravenções, está dentro da moldura do art. 11 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e não revela flagrante ilegalidade; eventuais ajustes cabem ao juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de condenação por alegada insuficiência de provas é inviável na via estreita do *habeas corpus*, quando as instâncias ordinárias firmam a autoria e materialidade com base em depoimento coerente da vítima e demais elementos dos autos. 2. A Lei n. 11.340/2006 incide nas agressões praticadas contra mulher em contexto de relação íntima de afeto e convivência familiar, independentemente de coabitação. 3. No âmbito das contravenções penais, o período de prova do sursis fixado em 2 anos, dentro do intervalo de 1 a 3 anos previsto no art. 11 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não configura flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 3.688/1941, arts. 21 e 11; Lei n. 11.340/2006, art. 5º, III; CP, art. 77; CP, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/10/2022; STJ, RCD no HC n. 1.071.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27/4/2026; STJ, HC n. 590.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.646.690/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DE OLIVEIRA FILHO contra decisão de fls. 94/102 que não conheceu do *habeas corpus.*

Em suas razões, a defesa alega que a condenação foi mantida, na prática, exclusivamente com base na palavra da suposta vítima, sem indicação de elemento externo de corroboração, o que autoriza a revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão.

Aduz a ilegalidade na fixação do período de prova da suspensão condicional da pena em 2 anos, por ausência de fundamentação concreta para afastar o mínimo legal de 1 ano previsto no art. 11 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Argui a indevida incidência da Lei n. 11.340/2006 ao caso, por se tratar de desentendimento entre vizinhos, não caracterizada violência fundada na condição de mulher da ofendida, com reflexos quanto à aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/1995.

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

Requer o provimento do recurso a fim de conceder a ordem, para absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente rechaçando a tese de fragilidade probatória nos seguintes termos (fls. 11/14 - grifos nossos):

> *"Narra a denúncia:*
>
> > *"(...) Consoante se infere do incluso inquérito, em 14/03/2023, por volta das 21h35min., na (...), o denunciado, P. O. F., consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra a vítima L. P. A. O. (sua nora).*
> > *Conforme apurou-se, o denunciado, irritado pela demora da vítima no banho, adentrou em sua residência e a segurou pelo pescoço com as duas mãos, sem, contudo, causar-lhe lesões.*
> > *REDS - às fls. 09/14.*
> > *Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denuncia P. O. F., como incurso nas sanções do artigo21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, na forma do artigo 5° da Lei 11.340/06, requerendo o recebimento da presente denúncia, determinando-se sua citação, bem como intimação das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, para, ao final, ser condenado nas penas que lhe couber." (ordem 02)*
>
> *1- Pleito defensivo pela absolvição.*
> *Conforme relatado, a defesa pugna pela absolvição do acusado, ora apelante, em relação à prática do delito pelo qual foi condenado por ausência de provas ou por atipicidade.*
> *Tenho que sem razão.*
> *A materialidade e autoria, estão devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência constante ordem 09 e, notadamente, pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.*
> *Extrai-se dos autos que a ofendida relatou em Sede Policial que foi agredida pelo ora apelante, que a segurou pelo pescoço com as duas mãos. Vejamos as declarações da vítima L. P. A. O.:*
>
> > "(...) Que quanto aos fatos esclarece o seguinte: QUE a declarante autoriza acesso a todo seu prontuário médico pela justiça e polícia para instrução deste procedimento, bem como autoriza fotografar as lesões e juntar ao procedimento; QUE na data de 08/03/2023, durante a noite, a vítima estava tomando

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

banho com sua filha de 10 meses quando o seu sogro de nome P. O. F., desligou a energia da residência da vítima a obrigando tomar banho na água fria; QUE P. reclamou pela demora da vítima no banho; QUE após a vítima terminar o banho POR volta de 20:30, P., adentrou na residência da vítima sem o seu consentimento e a segurou pelo pescoço com as duas mãos e exaltado reclamou sobre a hora do banho e tempo de duração, tudo enquanto a vítima estava com sua filha no colo; QUE há 05 meses o autor, praticou a mesma conduta, porém sem a agressão física, somente verbal; QUE P. somente soltou o pescoço da vítima, pois escutou o esposo desta subindo as escada; que logo em seguida o marido t. chegou no local e presenciou P. xingando L. de vagabunda e reclamou sobre a demora no banho. QUE na casa onde L. morava (local dos fatos) é uma casa de dois andares, sendo que a vítima morava no segundo andar e P. no primeiro; QUE em razão dos fatos a vítima se mudou para a casa de sua mãe; QUE o esposo da vítima pediu para que ela não fizesse fosse até a polícia, porém a vítima temendo por sua vida resolveu realizar a presente denúncia; QUE a vítima informa que P. teria disposição para fazer algum mal a sua pessoa ou a seus filhos; QUE em razão do exposto deseja representar criminalmente em desfavor de P., bem como solicitar medidas protetivas de afastamento. Que em cumprimento ao inc. I, do art. 12 da Lei 11.340/06, perguntado à ofendida se deseja representar contra o agressor, manifesta-se no sentido de representar e requerer medidas protetivas. Nada mais (e-STJ Fl.216) Documento recebido eletronica disse nem lhe foi perguntado. (vítima, fls. 02, ordem. 06 - Fase investigatória)

A testemunha, T. M. O., em sede policial prestou as seguintes declarações:

"(...) QUE diante dos fatos o depoente diz que não viu o que ocorreu; QUE estava com L., quando o padrão de energia havia sido desligado, e desceu para religar; QUE não chegou a ver seu genitor subir; QUE quando retornou para sua residência seu pai estava na porta, não presenciando nenhum xingamento por parte do pai ; QUE chegou perto do seu genitor e pediu para descer. oportunidade em que o mesmo desceu: QUE perguntado se estavam nervosos o depoente esclarece que não. (testemunha, ordem 11)

O apelante, P. O. F. em sede inquisitorial negou os fatos narrados pela vítima, conforme ordem 13:

"(...) QUE esclarece que é sogro de L. e que ela residiu por cima de sua residência por aproximadamente 02 anos; QUE esclarece que a casa é duas moradias, sendo que o declarante mora na parte de baixo e L. na parte de cima; QUE durante o tempo em que L. residiu por cima da moradia do declarante afirma que era uma convivência boa, com respeito de ambas as partes; QUE no mês de março, não se recordando precisamente a data, o declarante esclarece que L. chegou tarde da casa de sua genitora e entrou para tomar banho; QUE em razão de L. estar demorando muito, o declarante subiu para conversar com ela,

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

contudo, afirma que não disse nada de ofensivo para ela; QUE no dia 08 de março do corrente ano, o declarante esclarece que L. tinha chegado de sua genitora e foi dar banho em sua filha, sendo que, incomodado com o barulho que estava sendo feito, desligou o padrão e subiu até a residência onde L. estava para conversar novamente, esclarecendo que não a xingou e nem a agrediu fisicamente; QUE conversaram sem exaltação e o declarante desceu."

Ouvida em juízo, cujas declarações foram gravadas em sistema audiovisual (PJE mídias 0001376-60.2023.8.13.0395) a vítima L. P. A. O. afirmou que os fatos se deram por volta de 19h45min, que foi tomar banho e quando estava na metade do banho, a luz desligou, e seu agora ex- marido foi conferir o relógio de luz, que enquanto o ex-marido estava no andar de baixo seu ex-sogro, subiu e apertou seu pescoço, afirmou que estava com sua filha no colo no momento em que foi agredida, e que as contas de luz eram separadas. Afirmou que o apelante chegou a levantá-la pelo pescoço e que quando T. chegou na casa seu ex-sogro já a estava soltando.

Ouvido em juízo, cujas declarações foram gravadas em sistema audiovisual (PJE mídias 0001376-60.2023.8.13.0395), a testemunha, Leandro Luiz de Souza, disse que conhece P. A. F há 08/10 anos, e que não sabe nenhum fato desabonador sobre ele.

Ouvido em juízo, cujas declarações foram gravadas em sistema audiovisual (PJE mídias 0001376-60.2023.8.13.0395), a testemunha, Davi Camilo da Silva, disse que conhece P. A. F há uns 20 anos e que não sabe nenhum fato desabonador sobre ele.

Interrogado em juízo, cujas declarações foram gravadas em sistema audiovisual (PJE mídias 0001376-60.2023.8.13.0395), o acusado optou por manter-se em silêncio.

Todavia, tenho que a autoria restou devidamente comprovada, notadamente pelos depoimentos prestado pela vítima sendo certo que a palavra das vítimas, a meu ver, em episódios de violência doméstica, costumeiramente praticados no interior das residências, tem relevância especial, pois além de apontar com firmeza o autor dos delitos, é rica em detalhes e mostrou-se firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova.

Observa-se, assim, que as declarações acima transcritas se consubstanciam em provas hábeis a sustentar o decreto condenatório, porquanto demonstram, de forma satisfatória, que o apelante praticou vias de fato contra sua nora.

A conduta do apelante, portanto, enquadra-se naquela tipificada no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/1941, a qual se configura com a violência doméstica praticada contra mulher sem o propósito de ofender a integridade física ou a honra do agredido e sem acarretar lesões.

A contravenção de vias de fato, devido ao seu caráter subsidiário, somente se configura quando a

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

agressão física contra a pessoa não constituir infração mais grave, como por exemplo, a lesão corporal (CP, art.129).

Em razão da própria natureza da contravenção penal de vias de fato praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, desde que firme e coerente e harmônica com as demais provas dos autos – como se verifica na hipótese – suficiente para fundamentar o decreto condenatório, sobretudo quando ausente nos autos qualquer elemento capaz de desqualificar as declarações prestadas por ela.

[...]

Assim, não há falar em insuficiência de provas ou atipicidade para a condenação, de modo que não resta qualquer dúvida de que o acusado incorreu na conduta descrita no art. 21 Decreto Lei n. 3688/1941, razão pela qual é de rigor manutenção da sua condenação. Assim, restando comprovado que o apelante, praticou vias de fato contra sua nora, tendo lhe apertado o pescoço com as duas mãos, é devida a manutenção da condenação nos moldes em que foi proferida."

Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias consideraram haver provas suficientes para a condenação do agravante pela contravenção penal a ele imputada. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o depoimento da vítima, dotado de coerência e verossimilhança, juntamente com os demais elementos constantes nos autos, demonstram escorreita a condenação do paciente.

Esta orientação, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior segundo a qual "*em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade*" (HC 615.661/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020), como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/ MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

(AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Outrossim, como já salientado, a tese absolutória encampada pela defesa, visando à modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos – procedimento vedado em sede de *habeas corpus*, ante sua cognição sumária e rito célere.

No mesmo sentido, colaciono os recentes julgados deste STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PSICOLÓGICOS E INTEGRALIDADE DO HÍMEN. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a vítima afirmou, com firmeza, a ocorrência de conjunção carnal, narrando todo o abuso sexual sofrido ao longo dos anos pelo réu, que é seu primo, na residência da avó materna comum, onde ela residia juntamente com sua mãe, inicialmente aproveitando-se da ingenuidade dela que, anos depois, ao se recusar à prática dos atos ilícitos, foi constrangida às suas práticas, sob violência e grave ameaça

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

2. Autoria e materialidade corroboradas por outras provas, principalmente da análise conjunta das declarações da vítima, do depoimento da testemunha e da confissão parcial do réu que, apesar de ter negado a autoria em Juízo, no procedimento extrajudicial, já havia exposto pormenorizadamente o modus operandi praticado, o qual está em harmonia com o conjunto probatório regularmente produzido durante a instrução criminal*.*

3. As alegações de ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva em razão da inexistência de laudos psicológicos ou documentos que confirmem alterações comportamentais da vítima, e de que o resultado do laudo pericial, constatando que o hímen estava íntegro, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, uma vez que não foram suscitadas perante o Tribunal de origem.

4. Com relação à dosimetria da pena, a exasperação da pena-base na fração de 1/5 tem fundamentação concreta, e adequada a aplicação da fração de 2/3 para incremento da pena em razão da continuidade delitiva, pois os crimes se sucederam por diversas vezes ao longo de quase 2 anos, estando em consonância com o Tema n. 1.202 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 1.071.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito absolutório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. Writ não conhecido.

(HC n. 590.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

No que tange ao pleito de afastamento da aplicação da Lei n. 11.340/06, a Corte Estadual bem consignou que *"analisando os documentos que instruem os presentes autos, notadamente o Boletim de Ocorrência e declarações da vítima, observa-se que o acusado é sogro da vítima"* (fl. 15), destacando que "*o contexto em que se deu a prática criminosa em epígrafe, atrai a incidência da Lei de Maria da Penha Lei 11.340/06, uma vez que as condutas teriam sido, em tese, praticadas pelo acusado exatamente em razão do relacionamento familiar, conforme se apura das declarações acima transcritas"* (fl. 15).

Ademais, como pontuado pela Corte Estadual, nos termos do art. 5º, inciso III, da referida legislação, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial *em qualquer relação íntima de afeto,* na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, *independentemente de coabitação.*

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias caracterizado a violência de gênero decorrente da relação familiar entre as partes, consubstanciada na agressão perpetrada pelo acusado contra sua nora, impõe-se, de forma irrefutável, a aplicação da Lei n. 11.340/2006, de modo que, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado nesta via pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que se refere à suspensão condicional da pena, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (fls. 16/17):

"3. Do pleito pela redução do prazo da suspensão condicional da pena.

Quanto à suspensão condicional da pena, mantenho-a pelo prazo de 02 (dois) anos.

Vale ressaltar, inclusive, que o artigo 77, caput, do Código Penal prevê que o prazo da suspensão da pena privativa de liberdade é 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Demais disso, no caso de contravenção penal há regramento próprio no Decreto-Lei 3.688/41, prevendo prazo menor, de 01 (um) a 03 (três) anos.

Por conseguinte, não há qualquer impeditivo, nos dispositivos legais acima mencionados, para a fixação do prazo de 02 anos para o sursis, posto que o aludido prazo se encontra dentro os parâmetros referidos alhures.

Por fim, é certo que a alteração de condições relativas ao sursis, inclusive o prazo, é competência do juízo da execução que, em audiência admonitória ajustará o

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

regramento da suspensão condicional de acordo com o caso concreto, caso este seja aceito pelo apenado."

É certo que, em se tratando de contravenção penal, incide o regramento específico do art. 11 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, segundo o qual, reunidas as condições legais, o Juiz pode suspender, por tempo não inferior a 1 ano nem superior a 3 anos, a execução da pena de prisão simples.

No caso, contudo, não se verifica flagrante ilegalidade na fixação do período de prova em 2 anos.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente registrou a existência da norma especial aplicável às contravenções penais e consignou que o prazo estabelecido se encontra dentro do intervalo legal previsto no Decreto-Lei n. 3.688/1941. Assim, não há falar em aplicação exclusiva do art. 77 do Código Penal, pois a Corte local considerou, também, o parâmetro especial de 1 a 3 anos previsto na Lei de Contravenções Penais.

Além disso, o prazo de 2 anos não corresponde ao máximo legal previsto para as contravenções penais, mas a patamar intermediário dentro da moldura normativa própria. Desse modo, embora fosse recomendável fundamentação mais detalhada para a fixação do período de prova acima do mínimo legal, a estipulação do prazo em 2 anos, por si só, não se revela manifestamente desproporcional, abusiva ou incompatível com os limites legais aplicáveis à espécie.

Ressalte-se, ainda, que eventuais ajustes relativos às condições do *sursis* e ao próprio cumprimento do período de prova poderão ser examinados pelo Juízo da Execução, especialmente por ocasião da audiência admonitória, sem prejuízo da possibilidade de recusa do benefício pelo condenado, por se tratar de instituto de natureza facultativa.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INSTITUTO FACULTATIVO. RECURSO ESPECIAL FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI.

1. O recorrente foi condenado a 3 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, sendo deferida a suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal, mediante o cumprimento de algumas condições.

2. O Magistrado cumpriu o que determina o Código Penal, uma vez que, após definir o quantum da pena privativa de liberdade e seu regime de cumprimento, e diante da explicitada impossibilidade de sua substituição por restritiva de direito, concedeu ao acusado o direito de

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

vê-la suspensa, pelo prazo de dois anos, em atenção aos arts. 33, § 2º, "c", e 77, ambos do Código Penal.

3. Assim, embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (caráter facultativo), tal recusa somente há ser feita no momento adequado (audiência admonitória), cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação. Dessa forma, não é cabível, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedentes: REsp 1384417/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; HC 184.161/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 24/06/2011.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1646690/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60626666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 0d8a865f-1e40-4ad9-b56a-459cf5c317fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.127 / MG

Número Registro: 2026/0154751-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013766020238130395 10000242796555001 10000242796555002 13766020238130395

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS ANDRE DUTRA LEMOS
ADVOGADO : MARCUS ANDRE DUTRA LEMOS - MG208624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCUS ANDRE DUTRA LEMOS - MG208624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: c51daf24-8e1b-49cc-957d-b2b203be4aea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: c51daf24-8e1b-49cc-957d-b2b203be4aea